

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10983/003:057/92=71

Acórdão no. 108-02.254

Sessão de: 25 de agosto de 1995.

Recurso : 00.039 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: CAÇULA CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS-SC

FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORREN-
CIA- Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal
formulada no processo matriz, igual sorte colhe o
recurso voluntário interposto nos autos do proces-
so, que tem por objeto auto de infração lavrado
por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CAÇULA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão no. 108-00.524, de 18.10.93, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo no. 10983/003.057/92-71

Acórdão no. 108-02.254

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature, possibly of Paulo Irvin de Carvalho Vianna, is written below the text.

Processo nº 10983.003057/92-71

Recurso nº: 00.039

Acórdão nº: 108-02.254

Recorrente: CAÇULA CALÇADOS LTDA

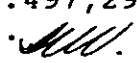
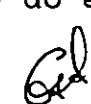
R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por CAÇULA CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 78.834.819/0001-41, com domicílio tributário na Rua Conselheiro Mafra, 10, Florianópolis/SC, em 24/02/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/01/93 (sexta-feira).

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 08, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.769,03 UFIR, em 05/05/92, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1988 a 1990, na forma prevista no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10983.003058/92-34.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de cerceamento do direito de defesa argüidas e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável as importâncias de Cz\$ 13.405.165,99 do exercício de 1989 e NCz\$ 166.497,29 do exercício de 1990, nos termos do Acórdão nº 108-00.524.  

Acórdão nº 108-02.254

Processo nº 10983.003057/92-71

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

